

e-T @x News

Tributações Autónomas Viaturas Ligeiras de Passageiros

A [Proposta de Lei n.º 175/XII, de 10 de outubro de 2013](#), já aprovada na generalidade na Assembleia da República, seguindo-se o debate na especialidade, procede à reforma da tributação das sociedades, alterando o Código do IRC e o Decreto-Regulamentar n.º 25/2009, de 14 de setembro.

Neste documento, propomo-nos analisar as alterações perspetivadas para as [tributações autónomas](#), com especial enfoque para os **encargos relacionados com viaturas ligeiras de passageiros**.

Na atual redação do art.º 88.º do Código do IRC, os números 3 e 4 dispõem, respetivamente, que:

- São tributados autonomamente à **taxa de 10%** os encargos efetuados ou suportados por sujeitos passivos não isentos subjetivamente e que exerçam, a título principal, atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, relacionados com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas cujo custo de aquisição seja igual ou inferior ao montante fixado nos termos da alínea e) do n.º 1 do art.º 34.º, motos ou motocicletas, excluindo os veículos movidos exclusivamente a energia elétrica;
- São tributados autonomamente à **taxa de 20%** os encargos efetuados ou suportados pelos sujeitos passivos mencionados no número anterior, relacionados com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas cujo custo de aquisição seja superior ao montante fixado nos termos da alínea e) do n.º 1 do art.º 34.º.

Além disso, a atual redação do n.º 14 do art.º 88.º do Código do IRC estabelece que as taxas de tributação autónoma são **elevadas em 10 pontos percentuais** quanto **aos sujeitos passivos que apresentem prejuízo fiscal no período de tributação** a que respeitem quaisquer dos factos tributários referidos nos números anteriores.

De acordo com a informação constante da [Portaria n.º 467/2010, de 7 de julho](#), a que alude a mencionada alínea e) do n.º 1 do art.º 34.º do Código do IRC, reforçada pelo sancionamento administrativo veiculado pela [informação vinculativa relativa ao processo n.º 816/2011](#), com o assunto “*Limite aplicável às viaturas ligeiras de passageiros ou mistas adquiridas antes do ano de 2010*”, os [encargos suportados com viaturas ligeiras de passageiros](#) são, até 31 de dezembro de 2013, [tributados autonomamente](#) nos seguintes termos:

Ano de Aquisição	Custo de aquisição	Taxa de TA (se lucro tributável)	Taxa de TA (se prejuízo para efeitos fiscais)
Até 2009	≤ 29.927,87 euros	10%	20%
	> 29.927,87 euros	20%	30%
2010	≤ 40.000 euros	10%	20%
	> 40.000 euros	20%	30%
2011	≤ 30.000 euros	10%	20%
	> 30.000 euros	20%	30%
2012 e 2013	≤ 25.000 euros	10%	20%
	> 25.000 euros	20%	30%

O atual n.º 4 do art.º 88.º do Código do IRC será revogado, passando o (novo) n.º 3 a referir:

- São tributados autonomamente os encargos efetuados ou suportados por sujeitos passivos que não beneficiem de isenções subjetivas e que exerçam, a título principal, atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, relacionados com viaturas ligeiras de passageiros, motos ou motocicletas, excluindo os veículos movidos exclusivamente a energia elétrica, às seguintes taxas:
 - 15% no caso de viaturas com um custo de aquisição inferior a 20.000 euros;
 - 27,5% no caso de viaturas com um custo de aquisição igual ou superior a 20.000 euros, e inferior a 35.000 euros;
 - 35% no caso de viaturas com um custo de aquisição igual ou superior a 35.000 euros.

Face às novas regras, a vigorar **a partir de 1 de janeiro de 2014**, deixa de relevar o ano de aquisição da viatura, pelo que se esvaziará, por completo, o conteúdo da Portaria 467/2010. Consequentemente, independentemente do ano de aquisição da viatura, as taxas de tributação autónoma serão generalizadas, sendo unicamente definidas em função do custo de aquisição. Ou seja, esta alteração **afetar**á também as viaturas adquiridas antes de 2014.

Resumidamente, passaremos a ter as seguintes taxas de tributação autónoma para **todos** os encargos com viaturas ligeiras de passageiros:

Custo de aquisição	Taxa de TA (se lucro tributável)	Taxa de TA (se prejuízo para efeitos fiscais)
< 20.000 euros	15%	25%
≥ 20.000 euros < 35.000 euros	27,5%	37,5%
≥ 35.000 euros	35%	45%

O agravamento fiscal neste domínio revela-se, portanto, extremamente gravoso. Dado que a taxa geral de IRC, de acordo com a nova redação do n.º 1 do art.º 87.º do Código do IRC, descerá para 23%, se considerarmos, num pior cenário, uma derrama de 1,5% do lucro tributável, facilmente concluiremos que a efetiva poupança fiscal apenas será possível se o custo de aquisição da viatura ligeira de passageiros for inferior a 20.000 euros.

Note-se, ainda, que se manterá o aumento de 10 pontos percentuais para as taxas de tributação autónoma nos casos em que uma entidade apresente prejuízo para efeitos fiscais no período a que respeitam os factos tributários.

Para que melhor se perceçione o agravamento fiscal nesta matéria, atente-se nos seguintes exemplos, onde presumimos que a entidade apresenta lucro tributável no período:

Ano de aquisição	Custo de aquisição	Taxa de TA Até 31/12/2013	Taxa de TA A partir de 1/1/2014	Agravamento
2009	25.000 €	10%	27,5%	175% (17,5 p.p.)
2010	40.000 €	10%	35%	250% (25 p.p.)
2011	35.000 €	20%	35%	75% (15 p.p.)
2012	25.000 €	10%	27,5%	175% (17,5 p.p.)
2013	19.000 €	10%	15%	50% (5 p.p.)

Face ao exposto, deverão as entidades avaliar o impacto destes agravamentos na tributação da sua frota automóvel, estudando, eventualmente, algumas medidas preventivas que não as penalizem em demasia.

Manter-se-á a exclusão de tributação autónoma para os encargos relacionados com viaturas ligeiras de passageiros, motos e motocicletos, afetos à exploração de serviço público de transportes, destinados a serem alugados no exercício da atividade normal do sujeito passivo, bem como as depreciações relacionadas com viaturas relativamente às quais tenha sido celebrado o acordo previsto no n.º 9) da alínea b) do n.º 3 do art.º 2.º do Código do IRS.

Refira-se, adicionalmente, que a nova redação do n.º 3 do art.º 88.º do Código do IRC não preverá, ao contrário do que sucede atualmente, a tributação autónoma para as viaturas ligeiras mistas.

Note-se, ainda, que as tributações autónomas que incidam sobre viaturas ligeiras de passageiros serão igualmente aplicáveis aos sujeitos passivos a que se aplique o (novo) regime simplificado de determinação da matéria coletável.

Uma última nota para referirmos que será aditado um n.º 16 ao mencionado art.º 88.º, que disporá que as tributações autónomas não são aplicáveis relativamente às despesas ou encargos de estabelecimento estável situado fora do território português (v.g. sucursal) e relativos à atividade exercida por seu intermédio.



e-T @x News

tax@jmmsroc.pt

JOAQUIM GUIMARÃES, MANUELA MALHEIRO E MÁRIO GUIMARÃES, SROC

Inscrita na Ordem dos Revisores Oficiais de Contas sob o n.º 148
[geral@jmm](mailto:geral@jmm.sroc.pt)sroc.pt

[www.jmm](http://www.jmm.sroc.pt)sroc.pt

Escritórios

Pólo de Negócios de Braga, Edifício A
Av. D. João II, n.º 404, 4.º Piso, Esc. 47
4715-275 Braga

T(+351) 253 203 520
F(+351) 253 203 521

Av. 31 de Janeiro, n.º 31, R/C
4715-052 Braga

T (+351) 253 213 061
F (+351) 253 213 759